



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL EDSON FACHIN

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.644

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com sede na Rua Boa Vista, 200, Centro, Capital/SP, CEP 01014-000, por intermédio do seu Defensor Público-Geral, **DAVI EDUARDO DEPINÉ FILHO**, nos termos do artigo 100 da Lei Complementar Federal nº 80/94, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99, requerer habilitação na qualidade de **AMICUS CURIAE** na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.644, proposta pela Associação Nacional de Defensores Públicos – ANADEP, pelos fundamentos expostos a seguir:

I – DO BREVE RESUMO DA TRAMITAÇÃO DA PRESENTE AÇÃO DIRETA

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pela Associação Nacional de Defensores Públicos - ANADEP, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar paulista n. 1.297, de 04 de janeiro de 2017, que vinculou 40% (quarenta por cento) da arrecadação do Fundo de Assistência Judiciária ao pagamento de convênios para assistência jurídica complementar.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sustenta a ANADEP que referida lei estadual ostenta vício de iniciativa, eis que proposta pelo Exmo. Governador do Estado de São Paulo, em violação à iniciativa reservada do Defensor Público-Geral nesta matéria, consagrada pelo art. 134, § 4º, c.c. art. 96, inciso II, ambos da Constituição Federal.

Afirma-se, ainda, que a Lei Complementar n. 1.297/17 apresenta inconstitucionalidades de ordem material, tendo em conta que o Fundo de Assistência Judiciária que restou por ela contingenciado constitui cerca de 90% do orçamento da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Em primeiro lugar, aduz-se que a reserva de parte expressiva do orçamento da Defensoria Pública paulista inviabiliza a expansão do modelo público de assistência jurídica, em clara violação ao art. 98, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Por consequência, viola-se também o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição e, sob a perspectiva da eficiente prestação do serviço público, restaram vulnerados o art. 37, *caput* e 25, ambos da Constituição da República.

Por fim, sustenta-se que a Lei Complementar paulista n. 1.297/17, recentemente editada, atenta contra a autonomia institucional e orçamentária da Defensoria Pública, ao impor na Lei Orgânica da Instituição, que, anualmente, 40% (quarenta por cento) sejam compulsoriamente aplicados em convênios para suplementar a atuação da Defensoria Pública. Neste sentido, aponta-se a ofensa à proteção constitucional da autonomia orçamentária da Defensoria Pública, insculpida no art. 134, § 2º, da Constituição.

Com base em tais fundamentos, postula-se a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar paulista n. 1.297/17.

Pede-se, por fim, a concessão de medida cautelar para suspender liminarmente a eficácia do ato normativo guerreado, eis que o Fundo de Assistência



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Judiciária é a principal fonte de receitas da Defensoria Pública paulista, de modo que a reserva de 40% de sua arrecadação implicará sério desequilíbrio orçamentário e financeiro, pondo em risco não só a expansão da Instituição como também o custeio atual dos serviços prestados pela Defensoria Pública no Estado de São Paulo. Ainda no tocante à cautelar, pondera-se que a lei impugnada acarreta verdadeiro paradoxo legislativo, na medida em que o seu cumprimento pode significar o descumprimento da Lei Orçamentária vigente para o exercício de 2017 (Lei estadual n. 16.347/16).

O Conselho Federal da OAB e a Seccional paulista da OAB postularam seu ingresso no feito na condição de *amicus curiae*, pretendendo o indeferimento da liminar postulada.

II – DA LEGITIMIDADE PARA INTERVENÇÃO NA QUALIDADE DE *AMICUS CURIAE* (REQUISITOS DO ARTIGO 7º, §2º, LEI Nº 9.868/99 e ART. 138, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL)

Estabelece o art. 7º, § 2º, da Lei 9.868/99 que, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, poderá o relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade do postulante, admitir a manifestação de outros órgãos ou entidades na qualidade de *amicus curiae*.

Na espécie, questiona-se lei complementar do Estado de São Paulo que determinou a reserva de 40% (quarenta por cento) da arrecadação do Fundo de Assistência Judiciária ao custeio de convênios para o pagamento de advogados e entidades privadas, tornando sem efeito o modelo público de assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, inciso LXXIV e art. 134, da Constituição), bem como cerceando a expansão da

Assinatura manuscrita em azul, localizada no canto inferior direito da página.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defensoria Pública do Estado de São Paulo para comarcas onde hoje atualmente não está instalada (art. 98, do ADCT).

O presente processo de fiscalização abstrata envolve diretamente a Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Com efeito, a lei impugnada determina a reserva de 40% (quarenta por cento) da arrecadação do Fundo de Assistência Judiciária, instituído pela Lei estadual n. 4.476, de 20 de dezembro de 1984 e regulamentado pelo Decreto n. 23.703, de 25 de julho de 1985. Referido Fundo constitui fonte de receita da Defensoria Pública, nos termos do art. 8º da Lei Orgânica da instituição (Lei Complementar estadual n. 988/06), *verbis*:

Artigo 8º - Constituem receitas da Defensoria Pública do Estado:

I - as dotações orçamentárias e os créditos adicionais originários do Tesouro do Estado;

II - os recursos provenientes do Fundo de Assistência Judiciária;

III - os honorários advocatícios fixados nas ações em que houver atuado;

IV - os recursos provenientes de convênios com órgãos ou entidades, nacionais ou estrangeiras, nos termos da legislação vigente;

V - as rendas resultantes do uso e da aplicação de bens e valores patrimoniais;

VI - as subvenções, auxílios, doações, legados e contribuições;
(destacamos)

Tal circunstância, por si só, é elemento que justifica a intervenção da Defensoria Pública paulista na presente ação, eis que parte substancial desta fonte de renda da Instituição passa a ser compulsoriamente atrelada ao pagamento de convênios



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para a prestação de assistência jurídica a título suplementar. Em outras palavras, a lei impugnada promove a necessária vinculação de 40% (quarenta por cento) deste Fundo ao pagamento de advogados e entidades particulares conveniadas com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Ocorre que, para além desta por si só gravosa disposição, tem-se que o Fundo de Assistência Judiciária constitui cerca de 90% de todas as receitas orçamentárias da Defensoria Pública, tornando ainda mais imperiosa a intervenção ora postulada na condição de *amicus curiae*. De fato, conforme evidenciado nos documentos oficiais que instruem a inicial (DOC. 6) – prestados pela ora requerente –, a participação do Tesouro estadual no custeio da Defensoria Pública paulista é muito pequena, alcançando o patamar de aproximadamente 10% (dez por cento) do total das receitas da Instituição.

Deste modo, conforme restou evidenciado na inicial, os 40% (quarenta por cento) do FAJ reservados pela LC 1.297/17 equivalem a cerca de 36% (trinta e seis por cento) de todas as receitas da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Este expressivo percentual restou compulsoriamente vinculado ao pagamento de entidades e advogados particulares que prestam assistência jurídica gratuita em caráter suplementar às atribuições da Defensoria Pública.

Conforme poderá ser oportunamente demonstrado pela ora requerente, caso admitida a sua intervenção como *amicus curiae* neste feito, este Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.163 (rel. Min. Cezar Peluso, j. 29.02.2012) assentou que a autonomia administrativa conferida à Defensoria Pública, aliada ao modelo desenhado na Constituição Federal, assegura-lhe a prerrogativa de celebrar – ou não – convênios de prestação de assistência suplementar. Eis a ementa da decisão:

Assinatura manuscrita em azul, com o número '4' escrito no topo da linha vertical da assinatura.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INCONSTITUCIONALIDADE. Ação de descumprimento de preceito fundamental – ADPF. Art. 109 da Constituição do Estado de São Paulo e art. 234 da Lei Complementar estadual nº 988/2006. Defensoria Pública. Assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados. Previsões de obrigatoriedade de celebração de convênio exclusivo com a seção local da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB-SP. Inadmissibilidade. Desnaturação do conceito de convênio. Mutilação da autonomia funcional, administrativa e financeira da Defensoria. Ofensa consequente ao art. 134, § 2º, cc. art. 5º, LXXIV, da CF. Inconstitucionalidade reconhecida à norma da lei complementar, ulterior à EC nº 45/2004, que introduziu o § 2º do art. 134 da CF, e interpretação conforme atribuída ao dispositivo constitucional estadual, anterior à emenda. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida como ADPF e julgada, em parte, procedente, para esses fins. Voto parcialmente vencido, que acolhia o pedido da ação direta. É inconstitucional toda norma que, impondo a Defensoria Pública Estadual, para prestação de serviço jurídico integral e gratuito aos necessitados, a obrigatoriedade de assinatura de convênio exclusivo com a Ordem dos Advogados do Brasil, ou com qualquer outra entidade, viola, por conseguinte, a autonomia funcional, administrativa e financeira daquele órgão público.

(ADI 4163 / SP - Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 29/02/2012) (sublinhamos)



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A lei ora em análise, no entanto, suprime qualquer liberdade da Instituição, violando diretamente o que restou decidido por esta Suprema Corte na ADI 4.163, ao impor a obrigatoriedade de convênios a serem firmados pela Defensoria Pública.

Como consequência desta premissa, este Supremo Tribunal, na mesma ADI 4.163 consignou que os convênios celebrados pela Defensoria Pública para a assistência jurídica suplementar constituem mecanismos transitórios, cujas paulatinas extinções devem ir ocorrendo à razão da plena expansão dos serviços da Defensoria Pública. Confira-se, neste particular, o voto do Min. Ayres Britto naquela ação direta:

Senhor Presidente, eu insisto no ponto de vista, que me parece consentâneo com o de Vossa Excelência, de que essa interpretação conforme significa uma possibilidade de recurso a outros órgãos, de capacidade postulatória nos seus respectivos membros, em caráter tão supletivo quanto transitório e excepcional, e sempre a critério das próprias defensorias públicas no uso de sua autonomia funcional e administrativa.

(sublinhamos)

Deste modo, a matéria em apreço – como se verificará abaixo – ostenta clara **relevância** não só para o acesso à justiça no país como também – e especialmente – para a própria Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Com efeito, caso mantida a eficácia da Lei Complementar paulista n. 1.297/17, haverá grave retrocesso no modelo público de assistência jurídica integral e gratuita, prejudicando ainda a autonomia orçamentária conferida às Defensorias estaduais pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Assinatura manuscrita em azul, consistindo de um símbolo abstrato e uma letra 'g' solta à direita.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto decorre dos fundamentos externados na petição inicial do presente processo que, ademais, foi instruída com Ofício emitido pela Defensoria Pública-Geral do Estado de São Paulo (**DOC. 6**), contendo os dados orçamentários e financeiros comprobatórios dos sérios impactos negativos que a lei atacada causará à prestação dos serviços de assistência jurídica integral e gratuita à população carente no Estado de São Paulo.

Não bastassem tais motivos, o Conselho Federal da OAB e a Seccional paulista da OAB postularam a suas admissões como *amicus curiae* neste processo, ao argumento de que “a utilização da advocacia dativa para suplementação do atendimento prestado nas unidades da DPSP nunca foi um entrave à expansão do modelo de atendimento estatal, não havendo que se falar que a lei impugnada ‘... *compulsoriamente* ...’ obriga a continuidade e manutenção de convênios”.

Este contexto justifica a participação desta Instituição pública no feito, viabilizando o pleno conhecimento de todas as contingências orçamentárias e particularidades de funcionamento da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Assim, imperiosa a contribuição que a Defensoria Pública paulista pode dar não só ao julgamento de mérito desta ação direta como, especialmente, neste momento, à apreciação da medida cautelar pleiteada.

A **representatividade** da requerente, por sua vez, decorre do fato de ser incumbida, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV e da Lei Complementar n. 80/1994, de prestar aos hipossuficientes deste Estado o direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita. Assim, a já destacada relevância da matéria, ao menos no que toca ao Estado de São Paulo, induz à representatividade da Defensoria Pública paulista.

E, uma vez assentada tal premissa, cumpre lembrar que o art. 100, da Lei Complementar n. 80/1994 prescreve que “Ao Defensor Público-Geral do Estado



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

competete dirigir a Defensoria Pública do Estado, superintender e coordenar suas atividades, orientando sua atuação, e representando-a judicial e extrajudicialmente". E, na condição de direção superior da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, compete à Defensoria Geral dirigir as atividades da Defensoria Pública do Estado e supervisionar sua atuação, sem prejuízo das competências dos demais órgãos superiores; zelar pelo cumprimento dos princípios institucionais da Defensoria Pública do Estado e zelar pelo respeito aos direitos dos necessitados, tudo na forma do art. 19, incisos II a IV, da Lei Complementar estadual n. 988/06 (Lei Orgânica da DPESP).

Não se pode olvidar, por evidente, que a ora requerente veicula, em juízo e fora dele, por força da Constituição¹ e da lei², os interesses daqueles cidadãos carentes que procuram os seus serviços, corroborando a representatividade exigida pela Lei. 9.868/99³. Patente, pois, que, a admissão da Defensoria Pública paulista atende à função de pluralização inerente à figura do *amicus*, vez que **“o amigo da Corte desempenha o importante papel de demonstrar as repercussões, diretas e indiretas, que a eventual declaração de inconstitucionalidade pode suscitar, ainda mais na esfera da**

¹ Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

² Lei Complementar n. 80/1994:

Art. 3º-A. São objetivos da Defensoria Pública:

- I – a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais;
- II – a afirmação do Estado Democrático de Direito;
- III – a prevalência e efetividade dos direitos humanos; e
- IV – a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

³ Vale registrar que a Defensoria Pública do Estado de Paulo foi admitida como *amicus curiae* nos autos da ação direta de inconstitucionalidade n. 4.636 que trata, tal qual esta ação direta, de tema não exclusivamente afeto à defesa pública integral e gratuita apenas no Estado de São Paulo (despacho do relator Min. Gilmar Mendes datado de 02/05/2013 e publicado em 06/05/2013). De fato, cuida a ADI n. 4.636, fundamentalmente, da autonomia da instituição em âmbito nacional, vez que discutidas as atribuições funcionais da Defensoria Pública e a capacidade postulatória de seus membros, em todo o território nacional.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fiscalização abstrata de normas, cujas implicações políticas, sociais, econômicas, jurídicas e culturais são de irrecusável importância e de inquestionável significado”⁴.

Estas ponderações indicam que o ingresso da Defensoria Pública do Estado de São Paulo se amolda à jurisprudência deste E. Supremo Tribunal em matéria de intervenção de *amicus curiae*:

A admissão de terceiro, na condição de *amicus curiae*, no processo objetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte, enquanto Tribunal Constitucional, pois viabiliza, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize, sempre sob uma perspectiva eminentemente pluralística, a possibilidade de participação formal de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais.

(STF – ADI 2130 MC / SC - SANTA CATARINA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 20/12/2000. Publicação DJ 02/02/2001 P – 00145).

⁴ BULOS, Uadi Lammêgo. *Direito Constitucional ao alcance de todos*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 274.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vale lembrar que, em ações de controle concentrado, envolvendo o modelo público constitucional de assistência jurídica integral e gratuita, este E. STF já admitiu o ingresso da Defensoria Pública na condição de *amicus curiae*, podendo ser citadas as Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 4.163 (j. 29.02.2012, rel. Min. Cezar Peluso), n. 5.334 (rel. Min. Celso de Mello) e n. 5.296 (rel. Min. Rosa Weber).

Por fim, as circunstâncias expendidas acima também preenchem os requisitos previstos no art. 138, do Código de Processo Civil para a admissão de *amicus curiae*, aplicável subsidiariamente à espécie.

Preenchidos, pois, os requisitos para admissão da Defensoria Pública do Estado de São Paulo na qualidade de *amicus curiae*, cumpre trazer à baila os “**elementos informativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia**”⁵, que, pluralizando o debate contido neste processo objetivo, justificam a **concessão da medida cautelar pleiteada**. É o que se aduz na sequência.

III – DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR

Tendo em conta os fundamentos pelos quais se postula a procedência da presente ação – aos quais se reporta nesta oportunidade para evitar repetições desnecessárias – a concessão da medida cautelar pleiteada se mostra indispensável para garantir a livre administração dos recursos orçamentários da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Com efeito, o Fundo de Assistência Judiciária – FAJ, instituído pela Lei estadual n. 4.476, de 20 de dezembro de 1984 e regulamentado pelo Decreto n. 23.703, de 25 de julho de 1985, constitui fonte de receita da Defensoria Pública, conforme o

⁵ STF – ADI n. 2.130-MC/SC, rel. Min. Celso de Mello.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

disposto no art. 8º, da Lei Orgânica da Defensoria paulista (Lei Complementar estadual n. 988/06), nos termos do art. 8º, da Lei Complementar estadual n. 988/06.

Ocorre que, conforme amplamente demonstrado na inicial (DOC. 6), o FAJ representa cerca de 90% do orçamento total da Defensoria Pública paulista, cabendo o restante a recursos provenientes do Tesouro do estado. Tal Fundo, por sua vez, é constituído por percentual da arrecadação com custas e emolumentos de Registros de Imóveis, tratando-se, pois, de **fonte variável de receita**, eis que sujeita à oscilação da economia.

Assim, nos termos dos fatos e fundamentos expostos na inicial, a Lei Complementar estadual n. 1.297/17 implica a reserva de cerca de 36% do orçamento total da Defensoria Pública (considerando-se o FAJ mais as verbas do Tesouro), circunstância suficiente a evidenciar a grave **ingerência externa** no manejo dos recursos financeiros da Instituição. Sob esta perspectiva, a Defensoria Pública do Estado se encontra privada de aplicar recursos seus para o custeio das despesas necessárias para a prestação dos serviços da Defensoria aos cidadãos carentes.

Em outras palavras, a lei ora atacada privilegia e pereniza um modelo misto de assistência jurídica, impedindo a consolidação de sua atuação no Estado por meio de um expediente que, de forma cristalina, **ofende a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias**, assegurada pelo art. 134, § 2º, da Constituição.

Deste modo, a lei ora impugnada, ao reservar o percentual de 40% (quarenta por cento) do FAJ para despesas com entidades privadas cria condicionante perene na formação do orçamento da Instituição, **em descompasso com a Lei Orçamentária Anual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, que nada dispuseram a respeito.**



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em consequência, criou-se um **paradoxo legislativo**, eis que a Defensoria Pública-Geral se vê compelida, sob pena de responsabilidade, a dar cumprimento a duas leis que podem ser incompatíveis entre si. De fato, enquanto gestor, o Defensor Público-Geral está jungido ao pleno cumprimento da Lei Orçamentária vigente para o presente exercício (Lei estadual n. 16.347, de 29 de dezembro de 2016), não podendo, por óbvio, despender mais do que o autorizado para cada rubrica. De outra parte, porém, a lei ora impugnada criou o dever adicional de contingenciar 40% (quarenta por cento) da arrecadação do FAJ ao pagamento de advogados particulares, o que não fora previsto pela Lei Orçamentária.

A partir da recente inovação legislativa ora impugnada forma-se um panorama de grave insegurança jurídica na gestão das contas da Instituição, sem olvidar a manifesta e indevida ingerência externa na autonomia funcional, administrativa e orçamentária da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Em suma, em total descompasso com os dispositivos constitucionais invocados pela Associação autora, a Lei Complementar estadual n. 1.297/17 confere destinação certa a 36% das receitas totais da Defensoria Pública, **prejudicando o planejamento e aprimoramento do serviço de assistência jurídica integral e gratuita prestada pela Defensoria Pública à população carente do Estado.**

Vale recordar, por fim, que a lei ora em exame atenta contra o dispositivo e os fundamentos da ADI 4.163 (rel. Min. Cezar Peluso, j. 29.02.2012), na qual se declarou a inconstitucionalidade da obrigação de se manter convênios para a assistência jurídica complementar. Portanto, a fim de evitar nova investida contra a prerrogativa institucional de livremente firmar convênios, já assegurada à Defensoria paulista no julgamento da ADI 4.163, necessária a concessão da medida cautelar para o fim de suspender a eficácia da Lei Complementar estadual n. 1.297/17.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, requer a Defensoria Pública do Estado de São Paulo:

a) a sua admissão como *amicus curiae* na presente ação direta de inconstitucionalidade, com fundamento no art. 7º, § 2º, da Lei 9.868/99, franqueando-se, oportunamente, a juntada de razões acerca do mérito da presente ação, sem prejuízo da realização sustentação oral, nos termos do art. 131, § 3º, do Regimento Interno do STF⁶;

b) a intimação pessoal da Defensoria Pública do Estado de São Paulo de todos os atos e termos processuais, mediante comunicação endereçada ao seu Núcleo Especializado de Segunda Instância e Tribunais Superiores, situado na SCN Q. 1, Bloco E, Ed. Central Park, sala 1002 Brasília - DF - CEP: 70711-903;

c) seja deferida a medida cautelar pleiteada, tendo em conta, inclusive, os elementos trazidos nesta manifestação e, ao final, seja julgada PROCEDENTE a presente ação direta de inconstitucionalidade, após oitiva da ora requerente sobre as circunstâncias de mérito discutidas neste processo objetivo.

Termos em que,

⁶ Confira-se, ainda: ADI-QO n. 2.675-PE, rel. Min. Carlos Velloso, e ADI-QO 2.777-SP, rel. Min. Cezar Peluso, ambas julgadas em 27-11-2013. Cf. também: ADI n. 2.548/PR, rel. Min Gilmar Mendes, DJ 15-06-2007.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

p. deferimento.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017



Julio Grostein

Defensor Público Assessor
Coordenador da Assessoria Jurídica



DAVI EDUARDO DEPINÉ FILHO

Defensor Público-Geral do Estado

